



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730974/2017-39
ACÓRDÃO	2202-011.792 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIANA ALEXANDRE COELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2014, exercício 2015, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado (R\$ 228,08) que resultou em um imposto suplementar de R\$ 2.330,83. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 4.796,14 na data da lavratura.

Foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 50.177,72:

(...)

A Auditora Fiscal complementou:

Com relação aos rendimentos declarados como recebidos acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 7.698,52, por meio do lançamento houve a exclusão desses rendimentos, com a consequente redução do número de meses para zero. A Auditora Fiscal relatou:

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Lançamento efetuado com base em comprovante apresentado pela contribuinte, que havia declarado no campo de rendimentos recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 31.141,22 referente a rendimentos de pensão alimentícia. Foi feito o ajuste para o campo correto.

A contribuinte não declarou rendimento de Pensão Alimentícia sobre o 13º salário (R\$ 2.496,73). Este rendimento é tributável a ser tributado juntamente com os demais rendimentos recebidos no exercício, inclusive os rendimentos recebidos acumuladamente pelo alimentante (R\$ 7.698,52) e juros de mora no valor de R\$ 8.841,25, ambos rendimentos tributáveis.

A contribuinte foi notificada em 17/10/2017, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 30/10/2017, ela juntou documentos para análise e impugnou o lançamento, alegando:

(...)

A contribuinte alegou, ainda:

- Foi intimada a recolher o valor de R\$ 4.796,14 em razão de (a) ter declarado o recebimento de pensão alimentícia, sujeita ao ajuste anual, na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); (b) não ter declarado o valor da pensão alimentícia sobre o 13º no campo apropriado; (c) ter omitido rendimentos no valor de R\$ 50.477,72, recebidos em razão de propriedade de imóveis.

- Quanto ao item (a), por equívoco, a impugnante declarou parte da pensão alimentícia recebida na coluna RRA, concordando com o lançamento nessa parte.

- Com respeito ao item (b) reconheceu que declarou o valor da pensão alimentícia descontada do 13º no campo errado e também concorda com o lançamento nessa parte.

- Discorda, entretanto, do lançamento quanto ao item (c), ou seja, com a omissão de rendimentos no valor de R\$ 50.477,72 pretensamente recebidos em razão de propriedade de imóveis. A impugnante não é proprietária de imóvel algum e não recebeu qualquer rendimentos de aluguéis. Para comprovar o alegado, anexa certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis do 1º ao 9º ofícios do Distrito Federal. Dessa forma, pede a anulação do lançamento nessa parte e, caso não sejam suficientes esses documentos, requer diligências para apurar o imóvel que alegadamente a impugnante possui, com a identificação do seu endereço, e para obtenção de informações sobre o alegado contrato de locação junto à empresa que enviou a DIMOB.

É o relatório. (fls. 57-62)

Sobreveio acórdão nº 08-43.247, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FOR, sem ementa, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 57-62).

Cientificada em 26/07/2018 (fl. 69), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/08/2018 (fl. 71-75), em que alega que foi induzida a erro ao receber um documento oficial do STM que atestaria que os rendimentos teriam sido recebidos de pessoa física, de modo que não seria razoável o lançamento da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas carece de dialeticidade para ser conhecido.

Isso, pois em sede de impugnação a Recorrente apenas afirma que não detêm nenhum imóvel, razão pela qual o lançamento seria improcedente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente muda sua linha de fundamentação para alegar que teria sido induzida a erro e pede a aplicação da Súmula CARF nº 73.

Não obstante, entendo que a Recorrente nada alegou com relação à penalidade, tampouco demonstrou o motivo pelo qual teria sido de fato induzida a erro, quando deveria saber que o rendimento da pensão alimentícia, ainda que pago mediante retenção em folha de pagamentos, não altera o fato de que se trata de uma obrigação personalíssima entre alimentante e alimentando.

Dessa forma, não há dialeticidade para que a matéria seja devolvida ao colegiado, o que encontra amparo em diversos precedentes desta turma, a exemplo do trecho abaixo:

(...) DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão nº 2202-011.255, Processo nº 13855.723264/2011-97, Rel. Henrique Perlatto Moura, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, sessão de 01/04/2025, publicado em 14/04/2025)

Neste caso, a Recorrente concordou com a tributação com relação à pensão alimentícia, o que sequer foi matéria impugnada, razão pela qual destaco que poderá pleitear a revisão de ofício do lançamento para avaliar a aplicabilidade da Súmula nº 214, ponto com relação ao qual não se inaugurou o contencioso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura